

VOTO

O recurso de reconsideração interposto por Itamar Pereira de Sá (R001-Peça 54), ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, contra o Acórdão nº 1.259/2014 – 2ª Câmara, pode ser conhecido, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU.

2. O Convênio 671/2001/MI (Siafi 447.228), objeto da TCE em análise, foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Foram repassados R\$ 198.098,18, e previstos R\$ 2.000,99 a título de contrapartida, tendo por objeto a pavimentação de ruas e a construção de ponte naquele município (págs. 23 e 53 da Peça 1).

3. As despesas impugnadas correspondem, em valores originais, a R\$ 64.726,96, aproximadamente 32, % dos R\$ 198.098,18 repassados pela entidade concedente, e estão relacionadas ao fato de que parte das obras realizadas não obedeceu ao projeto básico.

4. Em suma, na presente fase processual o recorrente alega que não houve desfálque ou desvio. A aplicação dos recursos se deu dentro da finalidade do convênio, com adequações necessárias para a execução, dada a impossibilidade de se realizar o projeto básico nos moldes inicialmente previstos. Aduz que não houve alteração de objeto, pois continuou sendo a pavimentação das ruas Luiz Martins e Francisco Bonifácio da Costa, tendo havido apenas alteração de parte da execução, com mudança de comprimento e largura e necessidade prévia da construção de um bueiro.

5. Após a análise dos argumentos recursais, a SERUR propõe que o recurso seja conhecido e, no mérito, negado provimento.

6. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, divergiu do encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos e sugere que *“no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar a deliberação recorrida, de modo que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, ademais, aproveitando-se os efeitos com relação à empresa corresponsável não recorrente, nos termos do art. 281 do RI/TCU.”*

7. Desde já ponho-me em linha com a posição do Parquet especializado junto ao TCU. De fato, não é razoável imputar débito ao responsável em razão da execução parcialmente diversa, mas útil, tendo em vista, sobretudo, que tais obras passaram a integrar o patrimônio do município e serviram à coletividade local. Ademais, a parcela divergente do objeto não se mostra significativa em relação ao valor total repassado e cuja execução foi considerada regular.

8. No que tange à regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa ao responsável, é oportuna a sugestão do MP/TCU, por motivos de racionalização processual e por não se ter verificado nos autos locupletamento ou prática de atos com finalidade diversa, tampouco valores federais com destinação desconhecida.

9. Ademais, deve ser levado em conta o lapso de tempo desde assinatura do Convênio 671/2001, em 31/12/2001, com envio da prestação de contas final recebida em 26/11/2003, tendo sido o objeto vistoriado contemporaneamente, em 13/5/2004, entretanto, até o presente momento sem julgamento da tomada de contas especial e sem justo motivo para tal demora processual.

10. Por fim, sobre os valores de contrapartida proporcional cuja aplicação no objeto não foi comprovada, também não devem ser adotadas outras medidas, considerando a baixa materialidade (R\$ 2.000,99) e a racionalização processual.

11. Nesse passo, deve ser dado provimento ao recurso em exame, para reformar o Acórdão nº 1.259/2014 – 2ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do responsável, aproveitando-se os efeitos com relação à empresa corresponsável não recorrente, América Indústria e

Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20), nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, afastando-lhes, assim, a condenação em débito e as multas individuais aplicadas.

12. Ante o exposto, acolho integralmente a proposta oferecida pelo MP/TCU, e Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator